

RECURSO

**CHAMAMENTO PÚBLICO SOB Nº 02/2024
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**

**INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E
TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS**

CNPJ 12.043.445/0001-38

OBJETO: Contrato de gestão compartilhado com o município de Biritiba Mirim, para gerenciar e executar ações e serviços de assistência a atenção básica de saúde mental no centro de atenção psicossocial (CAPS I) com especialidade em Terapia ABA, sem previsão de ganho econômico por parte da contratada pela prestação dos serviços, sendo o valor do repasse somente para custeio do atendimento das demandas e cumprimento das metas quantitativas e qualitativas.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP.

Chamamento nº 02/2024

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, *mui* respeitosamente, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão, com fulcro no item 18.1 do edital, interpor o **RECURSO** inerente ao julgamento do plano de trabalho, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para gerenciar e executar ações e serviços de assistência a atenção básica de saúde mental no centro de atenção psicossocial (CAPS I) com especialidade em Terapia ABA, sem previsão de ganho econômico por parte da contratada pela prestação dos serviços, sendo o valor do repasse somente para custeio do atendimento das demandas e cumprimento das metas quantitativas e qualitativas.

Depreende-se que após a análise e julgamento do plano de trabalho, a Douta Comissão atribuiu-lhe 48 pontos, deflagrando-se a sua desclassificação, nos termos do inciso III do item 16.4.2 do Edital.

Entretanto, data vênua a posição alhures, infere-se que a decisão alhures merece revisão, tendo em vista que diversos itens não foram objeto de pontuação, em que pese o conteúdo do plano de trabalho e documentos que lhe integram.

Pois bem, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, promovendo-se a alteração da pontuação em questão.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito, imperioso destacar que o item 16.4. do edital elencou os parâmetros e critérios para seleção e classificação proposta técnico-financeira do programa de trabalho.

Para a atribuição da pontuação em questão, o item 16.4.1. do edital elencou a matriz de avaliação, segregando os critérios na seguinte conformidade:

Item 1: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MESMA NATUREZA (ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) COM ESPECIALIDADE EM TERAPIA ABA - até 25 pontos

Item 2: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OUTROS TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - até 15 pontos

Item 3: EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE PARCERIAS - ate 07 pontos

Item 4: EXPERIÊNCIA EM ENSINO E PESQUISA - ate 03 pontos

Item 5: PROPOSTA FINANCEIRA - até 50 pontos

Em que pese a fixação de critérios definidos, denota-se que o julgamento final das propostas e divulgação dos resultados não indicou de modo individualizado, a atribuição da nota a cada item, mensurando-lhe tão somente, o montante da pontuação geral.

Nesta toada, infere-se que a ausência de disponibilidade do ra referida avaliação, deflagra a ofensa ao direito que lhe assiste, no que tange ao devido processo legal, uma vez que não lhe foi ofertado a ciência da composição do julgamento de seu plano de trabalho e documentos que lhe integral, a fim de exercer o contraditório e ampla defesa com efetividade.

No caso em tela, é cediço que a Administração Pública, em razão dos princípios constitucionais que a orienta, para a persecução do sucedâneo de atividades desenvolvidas, corriqueiramente necessita de contratação de terceiros.

Esse processo de contratação, denominado de licitação, busca a proposta mais vantajosa, a fim de atender o interesse público.

Diante desse cenário, resta cristalino que o julgamento dilacera os princípios que norteiam a contratação pública, em especial ao do julgamento objetivo que encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que dita que **o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório** para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, devendo assegurar a lisura através de critérios e fatores seletivos previstos no edital, adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição



No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

No mesmo sentido, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor*



proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)

Ainda sob o viés do princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso o parênteses).

Na mesma linha, a jurisprudência de igual modo, ratifica o posicionamento alhures, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará



em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Outrossim, destaca-se que os princípios constitucionais norteadores do chamamento público – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – não se submetem a juízo de oportunidade ou de conveniência, este é o entendimento do Ilustre Ministro Celso de Mello, no preâmbulo da obra de Alexandre de Moraes (2004, p. 7), *in verbis*:

“[...]Os princípios constitucionais não se submetem a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias, fundadas em razões de pragmatismo governamental [...]”.

Quanto ao princípio da legalidade no âmbito do direito administrativo, destaca-se o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal,

conforme o caso" (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1964, p.56).

Destarte, a legalidade do ato é um limite ao poder discricionário, significando dizer que a atuação da Administração não pode violar uma disposição de lei expressa ou implícita sob o pretexto do interesse público, pois seus atos ficam subsumidos ao princípio da legalidade e da previsibilidade.

No caso em vertente, resta cristalino que não ocorreu o julgamento objetivo, tão pouco, foi disponibilizado a avaliação pormenorizada, de modo a identificar a pontuação atribuída a cada critério, a fim de verificar a composição da pontuação geral e, por derradeiro, assegurar-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, não obstante a vicissitude que deflagra a nulidade da decisão em questão, passaremos a elucidar de modo individualizado cada critério de avaliação, evidenciando-lhe a necessária modificação da decisão em questão:

(Item 01) EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MESMA NATUREZA (ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) COM ESPECIALIDADE EM TERAPIA ABA

A despeito desse critério, o edital elencou que a pontuação se daria conforme o tempo de expertise, na seguinte conformidade:

Item	Experiência e Valor Financeiro	Critérios de Avaliação	Pontos
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MESMA NATUREZA (ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) COM ESPECIALIDADE EM TERAPIA ABA <ul style="list-style-type: none">Atestados de Capacidade Técnica emitidos por instituição pública ou privada.Caso haja mais de um atestado será feita a somatória dos serviços executados.	a) Não informou	0
		b) Experiência de até 2 anos	10
		c) Experiência de 2 a 5 anos	15
		d) Experiência de 5 anos ou mais	25

Para o atendimento ao quesito em questão, o Recorrente apresentou diversos atestados e, dentre eles, destacamos aqueles expedidos pelas Prefeituras de Osasco, Araçariguama, Itapeva e Sorocaba.

A priori, antes de adentrarmos ao mérito de cada atestado, imperioso destacar que o item alhures preconizou que seria pontuado a expertise das entidades no que tange aos serviços da mesma natureza, qual seja, de **ATENÇÃO PSICOSSOCIAL**.

De acordo com a Portaria GM/MS nº 3.088/2011, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) é constituída por um conjunto integrado e articulado de diferentes pontos de atenção para atender pessoas em sofrimento psíquico e com necessidades decorrentes uso prejudicial de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado.

A RAPS é formada pelos seguintes pontos de atenção: Unidade Básica de Saúde/Estratégia de Saúde da Família (UBS/ESF), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades de Acolhimento (UA), Serviços Residências Terapêuticos (SRT), Programa de Volta para Casa (PVC), Unidades de Pronto Atendimento (UA), SAMU, Hospitais Gerais e Centros de Convivência e Cultura.

Portanto, considerando a vedação legal inerente a apresentação de atestados de **serviços idênticos (CAPS)**, infere-se que o edital preconizou a compatibilidade e semelhança, no âmbito das atividades de **ATENÇÃO PSICOSSOCIAL**, os quais compreendem as unidades relacionadas acima.

Desse modo, a título exemplificativo, o atestado apresentado da **Prefeitura de Osasco**, indica a execução dos serviços de atenção psicossocial junto ao Centro Especializado em Reabilitação tipo II Dr. Edmundo Campanha Burjato, visando o diagnóstico, tratamento e ações de socialização, inclusão, cidadania, autonomia, independência de pessoas com deficiência intelectual e

física, de forma articulada com outros serviços da rede de saúde e outros setores, desde o dia **13/09/2018**, perfazendo-se o período de **05 anos e 10 meses**.

Ademais, o Recorrente desenvolveu em Osasco, os serviços de **atenção psicossocial** junto a 02 (duas) unidades de **Residência Terapêutica**, cujo contrato foi firmado em **10/06/2020**, conforme atestado apresentado.

No arcabouço dos atestados apresentados, consta ainda, os serviços de **atenção psicossocial** junto a Residência Terapêutica do Município de **Capão Bonito**, com início em 01/01/2020 e **Prefeitura de Sorocaba**, com início em **09/06/2022**.

Inclusive, foi apresentado o atestado expedido pela Prefeitura de **Araçariguama**, a qual indica a expertise do Recorrente em diversas unidades de saúde, em especial, ao **CAPS e Residência Terapêutica** que norteiam as atividades de **atenção psicossocial** com início em **18/08/2021**.

Diante do exposto, resta demonstrado que o Recorrente possui a experiência nos serviços de **ATENÇÃO PSICOSSOCIAL** desde **13/09/2018**, cujo período de 05 anos ficou demonstrado pelo acervo dos atestados apresentados, fazendo-lhe jus a atribuição de **25 pontos**.

(Item 02) EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OUTROS TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

A despeito desse critério, o edital elencou que a pontuação se daria conforme o tempo de experiência em outros tipos de serviços de saúde.

Para o atendimento em questão, além dos atestados indicados acima, os quais de igual modo, são parâmetros para pontuação do referido item, frise-se que, o Recorrente comprovou a expertise junto aos Municípios de

Ibiúna, Juquiá, Aracariguama e Salto referente às atividades em outros aparelhamentos de saúde.

Desse modo, restou comprovado sua experiência a mais de 05 (cinco) anos, contados a partir de **13/09/2018**, razão pela qual, faz jus a pontuação de 15 pontos.

Nesta toada, frisa-se ainda que o princípio da vinculação do edital de chamamento público deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da conquanto se considera desarrazoado o formalismo exacerbado que desclassifica o Recorrente sem apreciar adequadamente a documentação apresentada.

No mesmo sentido, é consabido que a administração pública deve seguir o princípio da vinculação editalícia, entretanto, a discricionariedade da comissão de seleção na análise das propostas não exclui a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles menciona que a exigência de que toda licitação deva ser um procedimento formal,

“(…) não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não que dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no



dizer dos franceses.” (in Licitação e Contrato Administrativos. p. 27).

Assim, a administração pública deve cumprir o princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos na legislação licitatória: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Partindo dessa premissa, com relação à suposta ausência de assinatura junto ao atestado expedido pela **Prefeitura de Sorocaba**, convém salientar que o próprio item 9.1. do edital promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do Chamamento Público, razão pela qual, direcionamos em anexo, o atestado assinado digitalmente, com a conferência de sua autenticidade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"
(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e



a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da legalidade sofreu modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade, evidenciando a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideais de moralidade e finalidade públicas.

(Item 03) EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE PARCERIAS

Com relação a esse quesito, sem maiores delongas, resta cristalino que o Recorrente comprovou que realizou acima de 03 (três) parcerias, no que tange a gestão de recursos públicos, conforme demonstrado nos atestados apresentados.

Razão pela qual, faz jus a pontuação máxima de 07 pontos.

(Item 05) PROPOSTA FINANCEIRA

Por fim, no que tange ao quesito financeiro, o edital estabeleceu que a pontuação se dará conforme a redução inerente ao preço referencial, na seguinte conformidade:



5	PROPOSTA FINANCEIRA Entidade deverá informar sua proposta quanto aos valores financeiros mensais e total para 12 meses	a) Acima do Referencial	0
		b) De 0% a 5% abaixo do referencial	10
		c) Acima de 5% a 10% abaixo do referencial	20
		d) Acima de 10% a 15%	30

Depreende-se que o valor estimado global se perpetuou no montante de R\$ 2.632.695,21 (dois milhões seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Para a composição dos custos diretos e indiretos, o Recorrente apresentou o montante de R\$ 2.630.295,21 (dois milhões seiscentos e trinta mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), o que deflagra o desconto de 0,09%, resultando-lhe, portanto, na atribuição de 10 (dez) pontos.

Ocorre que, as demais entidades, ofereceram os seguintes valores:

Instituto Phoenix Saude e Assistencia:

Valor global: R\$ 2.493.471,92

Desconto: 5,28% - 20 pontos

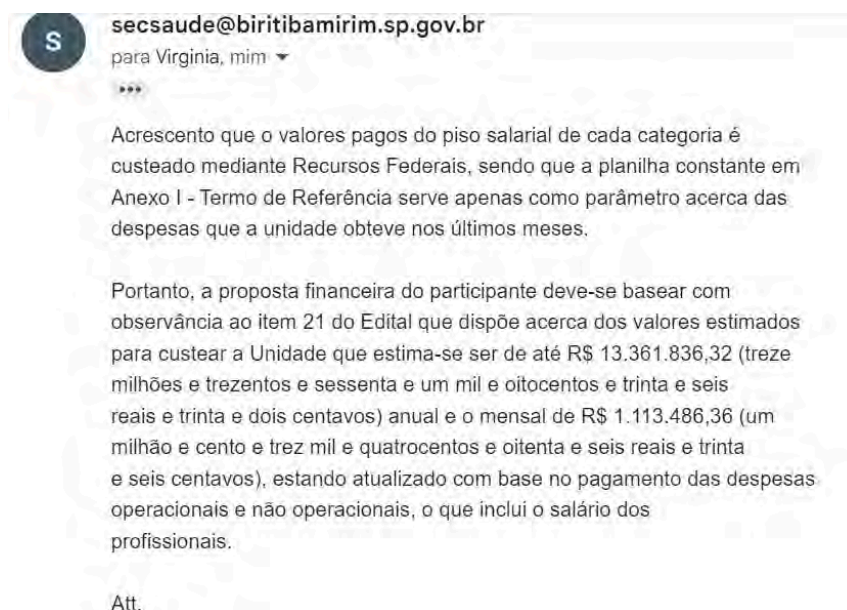
Instituto Social de Saúde São Lucas:

Valor global: R\$ 2.606.368,19

Desconto: 1% - 10 pontos

Entretanto, compulsando os autos, evidencia-se que a planilha orçamentária apresentada pelas proponentes *Instituto Phoenix e Instituto São Lucas*, apresentam valores incompatíveis com as obrigações trabalhistas, principalmente no que tange ao salário base estabelecidos nas convenções coletivas das funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Limpeza, Recepcionista e dentre outros.

Inclusive, instado a questionar essa municipalidade, em procedimento análogo, foi esclarecido que "*as propostas financeiras deveriam se basear com observância ao item 21 do edital, estando atualizado com base no pagamento das despesas operacionais e não operacionais, o que inclui o salário dos profissionais*", conforme print da comunicação eletrônica (e mail) recebida abaixo:



Ademais, não obstante o flagrante vício que deflagra a incompatibilidade das respectivas propostas, infere-se que tanto o *Instituto Phoenix* quanto o *Instituto São Lucas* indicaram em sua planilha, montante a título de encargos com insalubridade, periculosidade e adicional noturno totalmente incompatível com os reflexos incidem em cada categoria.

Inclusive, para corroborar os vícios em questão, frise que o próprio *Instituto Phoenix* afirmou em seu pedido de esclarecimento "*que é impraticável a apresentação de descontos por tratar-se de valor justo que não demanda margem para propostas*".

Portanto, em que pese as irregularidades de sua proposta que demandam em sua desclassificação, resta cristalino que a própria entidade já

havia sinalizado a impossibilidade de apresentar os referidos descontos, tendo em vista que os valores estimados não daria margem para alteração.

Desse modo, considerando que o *Instituto Phoenix e Instituto São Lucas* apresentaram sua proposta com valores incompatíveis, principalmente no tange às obrigações trabalhistas, a qual esta municipalidade é responsável solidária, deverá ser atribuído-lhe a nota zero ou, alternativamente, desclassificá-las em razão da inobservância das disposições editalícias.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-lhe os seguintes pedidos:

(i) **REVISÃO** da pontuação geral do Recorrente, atribuindo-lhe 60 (sessenta) pontos;

(ii) **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas financeiras ofertadas pelas proponentes *Instituto Phoenix e Instituto São Lucas* ou, alternativamente, atribuir nota ZERO, tendo em vista a inobservância das obrigações estabelecidas no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Biritiba Mirim, 19 de agosto de 2024.

DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871
Dados: 2024.08.19 12:01:32 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041, Bairro Parque da Boa Vista, na cidade de Sorocaba, por intermédio do Secretário de Saúde, Sr. *Cláudio Pompeo Chagas Dias*, **ATESTA** para os devidos fins que o **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE IGATS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, **EXECUTOU** o gerenciamento, administração e manutenção de Residências Terapêuticas (SRTS) – Tipo II, em 04 (quatro) lotes, cada um com 10 unidades, componentes da rede de atenção psicossocial (RAPS) do município de Sorocaba, para pessoas com transtornos mentais graves, preferencialmente usuários com histórico de internação de longa permanência, egressos de hospitais psiquiátricos, e/ou hospitais de custódia.

Lote	Descrição
1	Gerenciamento, administração e manutenção de 10 (dez) Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) – tipo II, já implantados.
2	Gerenciamento, administração e manutenção de 10 (dez) Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) – tipo II, já implantados.
3	Gerenciamento, administração e manutenção de 10 (dez) Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) – tipo II, sendo 09 (nove) SRTS já implantados e 01 (uma) nova SRTS.
4	Gerenciamento, administração e manutenção de 10 (dez) Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) – tipo II, sendo 09 (nove) SRTS já implantados e 01 (uma) nova SRTS.

Processo: Chamamento Público nº 05/2021 - SES.

Prazo de vigência dos contratos: 24 meses.

Data de início: 09/06/2022.

Atestamos ainda que os serviços foram executados em estreita conformidade, não havendo qualquer fato que desabonasse a efetividade dos serviços prestados.

Sorocaba, 06 de junho de 2024.

CLAUDIO POMPEO CHAGAS
DIAS:21861209843

Assinado de forma digital por CLAUDIO POMPEO CHAGAS DIAS:21861209843

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Cláudio Pompeo Chagas Dias
Secretário Municipal de Saúde



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 19/08/2024 12:02:17 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.16.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc11.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Atestado - Igats x Sorocaba ass Dr. Claudio (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

81a3b6e4e09f908381979768bed2eca52de074dddbcda94c0a2095a9636cd9dd

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=CLAUDIO POMPEO CHAGAS DIAS:***612098**,
OU=23035197000108, OU=Presencial, OU=AR RIO
MADEIRA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=CLAUDIO POMPEO CHAGAS DIAS:***612098**,
OU=23035197000108, OU=Presencial, OU=AR RIO MADEIRA,
OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.612.098-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 07/06/2024 15:35:06 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=CLAUDIO POMPEO CHAGAS DIAS:***612098**,
OU=23035197000108, OU=Presencial, OU=AR RIO
MADEIRA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 24/03/2022 11:12:43 BRT

Aprovado até: 24/03/2025 11:12:43 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid